

disposições, a fim de as pôr, na sua própria letra, em harmonia com o estabelecido nos vigentes programas do ensino primário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 263.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947) passa a ter a seguinte redacção na parte respeitante à prova prática:

Prova prática:

Desenho livre: ilustração de uma breve história previamente apresentada e explicada pelo professor que assiste ao exame, podendo os examinandos utilizar os materiais e técnicas que preferirem (uma hora).

Art. 2.º O artigo 16.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948) passa a ter a seguinte redacção na parte respeitante à prova prática:

Prova prática:

Desenho livre: ilustração de uma breve história previamente apresentada e explicada pelo professor que assiste ao exame, podendo os examinandos utilizar os materiais e técnicas que preferirem (uma hora).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 45 682

Considerando a conveniência de facilitar o ingresso em estabelecimentos do ensino secundário por parte de alunos do ensino primário com bom aproveitamento, mas sem meios suficientes que lhes permitam fixar-se nos centros onde funcionam os referidos estabelecimentos, e de por essa forma estimular aquele bom aproveitamento;

Considerando a vantagem de dar um primeiro passo nesse sentido criando subsídios de deslocação ou transporte;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas cobradas pela Comissão Administrativa do Livro Unico, criada pelo Decreto-Lei n.º 30 660, de 20 de Agosto de 1940, destinam-se à assistência a alunos necessitados que frequentem o ensino primário oficial, no que exceder os encargos de elaboração e publicação dos textos de ensino e os de administração e fiscalização.

Art. 2.º A assistência consistirá no fornecimento gratuito de livros de estudo indispensáveis e de material escolar de uso corrente e ainda na concessão de subsídios de deslocação ou transporte a alunos que desejem vir a inscrever-se nalgum estabelecimento oficial de ensino

secundário, mas residam longe das localidades onde funcionem esses estabelecimentos.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional decidirá a distribuição pelas caixas escolares dos subsídios para aquisição de livros e material e a concessão dos subsídios de deslocação ou transporte, mediante propostas da Direcção-Geral do Ensino Primário e depois de ouvida a Comissão Administrativa do Livro Unico.

§ único. As normas para a execução do disposto neste artigo serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4.º E revogado o Decreto-Lei n.º 35 154, de 20 de Novembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Portaria n.º 20 536

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que a concessão de subsídios de deslocação ou transporte previstos no Decreto-Lei n.º 45 682, de 25 de Abril de 1964, obedeça às regras seguintes:

1. Os referidos subsídios serão concedidos a alunos necessitados que frequentem a 4.ª classe do ensino primário oficial e desejem vir a inscrever-se nalgum estabelecimento oficial do ensino secundário, mas residam longe das localidades onde funcionem esses estabelecimentos.

2. A concessão fica condicionada à aprovação no exame de admissão aos liceus ou às escolas técnicas com classificação final não inferior a *Bom*.

3. A concessão basear-se-á em propostas dos respectivos professores, confirmadas pelos directores de escola e delegados escolares.

4. As propostas, a apresentar pelos professores até fim de Fevereiro, deverão dar entrada na Direcção-Geral do Ensino Primário até fim de Março e conterão informações sobre os seguintes elementos:

- Aproveitamento dos candidatos nas várias disciplinas no decurso da escolaridade;
- Probabilidades de êxito dos candidatos no prosseguimento dos estudos, em vista da sua capacidade e aplicação;
- Interesse manifestado pelos pais ou encarregados de educação no prosseguimento dos estudos;
- Debilidade económica dos agregados familiares dos candidatos;
- Distância entre a residência de cada um dos candidatos e o mais próximo estabelecimento oficial de ensino secundário;

5. As informações previstas nas alíneas d) e e) do número precedente deverão ser confirmadas pelo presidente da junta de freguesia.

6. Com base nas referidas propostas, a Direcção-Geral do Ensino Primário elaborará por sua vez uma proposta